

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I- Antecedentes.

Em 20 de novembro de 2013, apresentei parecer ao projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, concluindo pela aprovação do mesmo, nos termos de um Substitutivo.

O Substitutivo buscou retratar uma posição conciliatória, levando em conta as posições convergentes e divergentes expressas pelos diversos órgãos e entidades que atuam no setor, tanto públicos como privados (Senacon/MJ, Procons, Ministério Público, Fonaje, Idec, Cni, Cnf, Cnc, Febraban, Abinee, Eletros etc.)

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao Substitutivo. Em 13 de dezembro de 2013, apresentei parecer acolhendo as duas emendas

oferecidas, concluindo pela aprovação do PL 5196, de 2013, nos termos do novo Substitutivo.

Em 18 de dezembro de 2013, a matéria foi incluída na pauta da Comissão, ocasião em que o Deputado Chico Lopes pediu vista do processo, tendo apresentado, em 11 de março de 2014, Voto em Separado.

Em seu Voto, o deputado Chico Lopes, concluiu pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, alterando seis pontos do texto oferecido por este Relator, pelas razões ali elencadas;

Os pontos de divergência, entre o Substitutivo deste Relator e o Substitutivo sugerido pelo Deputado Chico Lopes em seu Voto em Separado são os seguintes:

- 1) no caput do art. 60-A: sugere retirar a expressão: ... “ **e em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor**”;
- 2) no inciso I, do art. 60-A: sugere retirar a expressão:... “ **se ainda vigente o prazo de garantia**”;
- 3) no inciso II, do art. 60-A, sugere substituir a expressão “ **mediante cobrança indevida**” por “ **mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento**”;
- 4) no § 1º do art. 60-A: sugere retirar a expressão: “... **nunca superior ao dobro do valor do bem ou do serviço objeto da reclamação..**”
- 5) no art. 60-B: o Deputado Chico Lopes **mantém a redação do projeto original, que confere às decisões administrativas que apliquem medidas corretivas em favor do consumidor força de título executivo extrajudicial.**

Neste ponto, a redação do Substitutivo de minha autoria confere força de título executivo extrajudicial apenas aos acordos administrativos celebrados entre o consumidor e o fornecedor perante os órgãos de defesa do consumidor.

- 6) Por último, o voto em separado se insurge contra a redação do parágrafo único do art. 16, que altera a lei do juizado especial; em consequência da defesa de manutenção da redação original do art. 60-B, sugere o autor do voto retirar a expressão ... “ **audiência una para efeito de homologação da decisão administrativa extrajudicial ou....**”.

Defende ainda o Deputado Chico Lopes manter a forma original da redação do projeto, que torna impositiva a designação de audiência una pelo Juizado Especial, ou seja mantém a expressão:...” **designará, desde logo, audiência una**”...). Esta expressão se contrapõe a redação alternativa que ofereço no meu Substitutivo, que deixa a critério do juizado optar pela realização ou não de audiência una de conciliação, instrução e julgamento.(o Substitutivo que apresentei optou por redação discricionária: “..**poderá designar audiência una**”...).

Em 21 de maio de 2014, foi realizada, com a presença de oito expositores, a segunda reunião de audiência Pública para debate da matéria,requerida pelos deputados Sérgio Brito, Chico Lopes e Eli Corrêa.

Compareceram à audiência a Secretária Nacional do Consumidor-Senacon/MJ e representantes do Ministério Público Federal, da Associação Brasileira de Procons, da Federação Brasileira de Bancos- Febraban, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais- Fonaje, da Associação Brasileira de Cartões de Crédito e Serviços- Abecs, do Sindicato Nacional de Empresas de Telefonia e de Serviços Móveis Celular e Pessoal- Sinditelebrasil e da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico-Câmara e-net

Das exposições e debates realizados, e do Voto em Separado do Deputado Chico Lopes, colhemos importantes subsídios para firmar convicções e aperfeiçoar o nosso parecer.

Assim, decidimos acolher três das seis sugestões contidas no Voto em Separado do Deputado Chico Lopes, por julgá-las pertinentes, pelas razões por ele expostas, quais sejam: **as supressões das expressões contidas no caput do art. 60-A e no inciso I, e a modificação redacional do inciso II do mesmo artigo, conforme listado nos itens 1), 2) e 3) anteriormente mencionados.**

Deixo de acolher a redação por ele oferecida ao § 1º do art. 60-A (que propõe suprimir a limitação da multa ao valor do dobro do bem ou serviço questionado), o texto do art. 60-B (que atribui força de título executivo extrajudicial as decisões administrativas de medidas corretivas aplicadas pelos Procons) e, em consequência, parte das alterações de modificação do parágrafo único do art. 16 da Lei dos Juizados Especiais, pelos fundamentos que expressei no parecer inicial, os quais reforço a seguir.

Acerca desses dois últimos itens (Título Executivo Extrajudicial e aproveitamento de audiências dos Procons pelo Juizado Especial), torno a ressaltar as posições contrárias ao texto do projeto original apresentadas pelos entidades representativas dos diversos segmentos da economia (CNI, CNC, CNF,Febraban,Abinee,Eletros, e o setor de Telefonia,) que julgam

inadequado conferir aos Procons poderes desta ordem, que consideram próprios de autoridade judicial .

Lembram que, como previsto no projeto original, a proposta de conferir força de Título Executivo Extrajudicial para as decisões dos Procons foi VETADA pelo Presidente da República, quando sancionou o Código de Defesa do Consumidor, em 1990, por recomendação do Ministério da Justiça(art. 82,§ 3º e art. 113,§ 6º, do CDC). Este ponto também foi questionado quando dos debates na audiência recém realizada.

Além disso, o Código de Processo Civil, que regula as relações civis e contempla um Capítulo que trata de Títulos Executivos, não inseriu os órgãos de defesa do consumidor no rol das pessoas juridicamente habilitadas para tal. (embora admissível, se houver previsão em lei específica).

Quanto à alteração na lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/2005), art. 3º do PL , ressalta-se que na audiência pública que realizamos no dia 21 de maio, o Presidente do Forum Nacional dos Juizados Especiais, **Dr. Mario Kono, após analisar as alterações propostas no projeto e nas demais versões do Substitutivo, expressou posição contrária da entidade a criação de parágrafo único ao art. 16 da citada Lei.**

Pessoalmente, porém, o Dr. Mario admitiu que, **com o objetivo de “ valorizar os órgãos públicos de proteção ao consumidor e sem prejudicar a independência dos órgãos do Poder Judiciário, que fosse elaborada uma redação com novo enfoque, no sentido de facultar ao juiz competente, dentro de seu poder discricionário e observando os princípios previstos na citada lei, adotar como válida a audiência de conciliação realizada nos órgãos públicos de defesa do consumidor e já partir para o julgamento antecipado da lide quando ofertada ou oportunizada a defesa prévia nos casos em que a lei processual permite, ou a determinar a audiência de instrução e julgamento se reputar necessário”.**

Assim, entendendo como oportuna e pertinente a posição expressa pelo Dr. Mario Kono, decidimos acolher parcialmente sua sugestão, mantendo a proposta formulada pelo Executivo, de acréscimo de parágrafo único ao art.16, com os ajustes redacionais que contemplem as observações do presidente da Fonaje.

Desta forma, reafirmando a posição expressa nos pareceres anteriores, que levam em consideração, com as alterações pretendidas, a busca de harmonia nas relações de consumo, estamos propondo os aperfeiçoamentos julgados pertinentes para alcançar o pretendido objetivo de criação de mecanismos que confirmem maior efetividade e eficácia à atuação das autoridades administrativas e celeridade nas decisões finais, por entender ser esta uma alternativa razoável para se alcançar o objetivo de se obter decisões justas e efetivas para soluções de conflitos consumeristas.

Considerando o exposto, e tendo a matéria sido incluída na pauta da reunião do dia 4 de junho de 2014, apresentamos Complementação de Voto, opinando pela aprovação do PL 5196, de 2013, nos termos do Substitutivo reformulado que apresentei (Substitutivo 3), pela aprovação da emenda nº 1 e aprovação parcial da emenda 2 apresentadas ao Substitutivo 1, e pela rejeição das emendas 1 e 2 apresentadas ao Projeto.

II- Complementação de voto, após a discussão da matéria na reunião de 4 de junho de 2014 .

Na reunião realizada em 4 de junho, após a apresentação de Complementação de Voto deste Relator, discutiram a matéria os deputados Sérgio Brito, Silvio Costa, Sibá Machado, Reguffe, César Halum, Weliton Prado, Nelson Markezan Junior, Ricardo Izar, Rui Costa, Chico Lopes, Ademir Camilo e José Carlos Vieira.

Considerando as sugestões dadas e a apresentação de três requerimentos de destaques, o Presidente decidiu retirar, de ofício, a matéria de pauta, com o objetivo de realização de novos entendimentos.

Analisando as posições expressas no debate, verificamos que, além das modificações propostas pelo deputado Chico Lopes em seu Voto em Separado, foram oferecidas as seguintes sugestões ao texto do Substitutivo apresentado por este Relator:

Por parte do deputado Silvio Costa: substituir, no § 1º do art. 60-A, a redação “ **será fixada multa diária, nunca superior ao dobro do valor do bem ou do serviço objeto da reclamação** ” pela seguinte expressão: “ **será fixada multa diária, cujo valor total acumulado fica limitado a 3(três) vezes o valor do bem ou do serviço objeto da reclamação**”,....

Decidi acatar esta sugestão pelas razões expostas por seu autor.

O deputado Sérgio Brito, presidente desta Comissão, fez um apelo para que este Relator revisasse três pontos do substitutivo, propondo o seguinte:

1) suprimir, no § 1º do art. 60-A , a expressão que limita o valor da multa diária a ser aplicada pelos Procons;

2) manter a redação original do projeto prevista no art. 60-B, que confere às decisões administrativas dos órgãos de defesa do Consumidor a força de título executivo extrajudicial;e

3) manter a redação original do projeto, que acrescenta parágrafo único ao art. 16 da lei 9099, de 1995, que trata do Juizados Especiais, para determinar o aproveitamento das audiências de conciliação realizadas nos Procons pelo Judiciário.

O Deputado Welinton Prado apresentou, nos termos do art. 161, inciso IV e V, do Regimento Interno desta Casa, 3 (três) requerimentos de destaques simples para votação dos dispositivos que contemplam o atendimento das sugestões defendidas pelos deputados Chico Lopes e Sérgio Brito.

Em relação aos três dispositivos retromencionados, esclareço que a sugestão 3), que pretende ser viabilizada pelo Requerimento de Destaque nº 1, de 2014, do Deputado Welinton Prado, referente ao acréscimo de parágrafo único ao art. 16 da Lei do Juizado Especial, já está parcialmente atendida pela redação do Substitutivo 2 que apresentei nos termos da Complementação de Voto oferecida em 4 de junho.

Quanto às duas outras sugestões (retirar a expressão que limita o valor da multa diária e conferir força de Título Executivo Extrajudicial as decisões administrativas dos Procons), objeto dos destaques 2 e 3, mantenho posição contrária ao acolhimento do mérito das propostas, pelas razões que expressei nos pareceres anteriores.

No debate, o deputado Chico Lopes leu manifesto de apoio ao seu Substitutivo, que contempla as posições defendidas também pelos deputados Sergio Brito e Welinton Prado, elaborada pela Comissão Nacional de Proteção ao Consumidor e Acesso `a Justiça , encaminhada pela Senacon/MJ, em de 3 de junho de 2014.

O deputado Nelson Markezan Júnior ponderou que os dois textos em debate, que buscam disciplinar a questão do Título Executivo Extrajudicial, constantes do projeto original e dos Substitutivos, não são satisfatórios: no caso da redação do projeto original, por ser a proposta inconstitucional e injurídica; e no caso do Substitutivo do Relator, por desnecessidade, por entender já haver previsão legal para tal. Cabe aqui ressaltar um importante aspecto, que diferencia a nossa proposta da situação objeto da oportuna observação feita pelo ilustre deputado. De fato, a lei 9099, de 1995, que trata dos Juizados Especiais , em seu art. 57 diz o seguinte:

“ Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo Único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.”

Do exame deste dispositivo se conclui o seguinte:

- acordo extrajudicial celebrado pelas partes pode ser transformado em **Título Executivo Judicial**, se homologado pelo Juízo competente ;e
- acordo extrajudicial celebrado por escrito pelas partes pode valer como **Título Executivo Extrajudicial**, desde que **referendado por órgão competente do Ministério Público**. É neste ponto que residi a diferença da nossa proposta, em relação a do Executivo e da previsão legal hoje existente, apontado pelo deputado Nelson Markezan Junior.

Vejam que, atualmente, os acordos celebrados entre as partes, consumidor e fornecedor, com ou sem intermediação dos Procons, só podem constituir Título Executivo Extrajudicial se referendado pelo Ministério Público. Assim considerando, cabe aqui uma importante reflexão: se os Procons já vêm logrando significativo êxito na resolução de demandas, por que não estimular ainda mais esta via de conciliação como forma de conferir maior eficácia às suas decisões? Ou seja buscar a celebração de acordos e referendá-los junto ao Ministério Público, para assegurar seu efetivo cumprimento.

Mesmo reconhecendo haver essa possibilidade, e desejando encontrar uma solução conciliatória que atenda ao objetivo de fortalecer a atuação dos Procons, **estamos propondo, no nosso substitutivo, um avanço bastante significativo, qual seja: que os acordos administrativos ou extrajudiciais celebrados pelas partes perante os Procons tenham força de Título Executivo Extrajudicial, sem a necessidade de serem referendados pelo Ministério Público, como hoje previsto. Bastará, tão somente, ser referendado pelo próprio Procon.**

Em síntese, se aprovada a proposta do nosso Substitutivo, teríamos, em relação a este ponto, três alternativas legais que poderiam ser usadas na defesa do consumidor, fortalecendo assim a atuação dos Procons:

- 1) **O acordo extrajudicial** celebrado pelas partes, de qualquer natureza e valor, que poderá ser homologado no juízo competente e **virar Título Executivo Judicial** (art. 57, caput da lei (9099, de 1995);
- 2) **O acordo extrajudicial** celebrado pelas partes, com a participação ou não dos Procons, desde que referendado pelo órgão competente do

Ministério Público, que **valerá como Título Executivo Extrajudicial** (parágrafo único do art. 57 da Lei 9099, de 1995); e

- 3) O acordo extrajudicial celebrado pelas partes perante os próprios Procons, que valerá como Título Executivo Extrajudicial, independentemente de vir a ser referendado pelo Ministério Público.(esta é a proposta do que defendo no Substitutivo).**

Após a reunião realizada em 4 de junho de 2014, em que este relator apresentou Complementação de Voto,e foi aberta a discussão da matéria, recebi, em 14 de outubro, da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor- Senacon, do Ministério da Justiça, as seguintes observações:

- concordância com os dispositivos constantes do teor do Substitutivo apresentado em 4 de Junho, na forma da Complementação de Voto, salvo em relação a redação do art. 60-B;

- sugestão de alteração do art. 60-B, que passaria a ter o seguinte teor:

Art. 60-B. As decisões administrativas que apliquem medidas corretivas em favor do consumidor constituem título executivo extrajudicial.

§ 1º As medidas corretivas serão aplicadas em processo administrativo instaurado pela autoridade administrativa competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º É do consumidor a legitimidade para postular a execução da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de processo Civil e legislação aplicável (NR).

Analisando esta última sugestão da Senacon, verificamos que , embora com nova redação que assegura a observância da instauração de processo administrativo, o texto proposto mantém o mérito da proposta original, razão pela qual entendemos não acatá-la pelos motivos já expostos.

Conclusão

De todo o exposto, reiteramos o nosso voto pela aprovação do PL 5196, de 2013,da Emenda ao Substitutivo nº 1 e da aprovação parcial da Emenda ao

Substitutivo nº 2, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas 1/2013 e 2/2013 apresentadas ao Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para dispor sobre a aplicação de medidas corretivas pela autoridade administrativa, em favor do consumidor, e acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para possibilitar a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor, para dispor sobre a aplicação de medidas corretivas pela autoridade administrativa, em favor do consumidor, e acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para possibilitar a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento das demandas envolvendo as relações de consumo, nas hipóteses que menciona.

Art. 2º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS CORRETIVAS

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas

de defesa do consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º Para assegurar o cumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para efetivação da medida corretiva imposta, ou do cumprimento do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, será fixada multa diária, cujo valor total acumulado fica limitado a 3(três) vezes o valor do bem ou do serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será destinada, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Art. 60-B. Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável (NR).

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.16.....

Parágrafo único. Quando o pedido for instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste, após regular procedimento administrativo, ausência de acordo extrajudicial entre as partes, é facultado ao juiz adotar como válida a audiência de conciliação realizada naquele órgão de defesa do consumidor, caso em que a Secretaria do Juizado poderá designar audiência una de conciliação, instrução e julgamento, providenciando os atos processuais pertinentes, sem prejuízo do disposto no art. 24. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado José Carlos Araújo
Relator